



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000652-04.2015.815.0000.

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Maria do Socorro Souza.

ADVOGADO: Rinaldo Mouzallas de Souza e Silva.

AGRAVADO: Banco do Brasil.

ADVOGADO: Patrícia Cavalcanti.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FACULDADE DO AUTOR DE ESCOLHA DO FORO DA EXECUÇÃO. ARTS. 98, §2º, I, e 101, I, DO CDC. PROVIMENTO.

A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do Réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000652-04.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Maria do Socorro Souza e como o Agravado Banco do Brasil.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria do Socorro Souza interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 25/26, nos autos da Liquidação/Cumprimento de Sentença por ela ajuizada em face do **Banco do Brasil S.A.**, que declinou, de ofício, da competência e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Campina Grande, ao fundamento de que a fase de cumprimento individual de decisão coletiva deve ser processada no foro do domicílio do exequente.

Em suas razões, f. 02/09, alegou que versa a demanda sobre relação de consumo, devendo incidir a regra do art. 101, inciso I, da Lei 8.078/90.

Sustentou que, consoante o disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, é opção do exequente demandar tanto no foro do seu domicílio como do executado, e que o art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC, garantem ao consumidor o direito de escolher o foro que facilite a defesa dos seus interesses em juízo.

Requeriu e teve deferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou

pela anulação da Decisão guerreada.

Contrarrazoando, f. 95/98, o Agravado alegou que como a relação firmada entre as partes não se caracteriza de consumo, não há o que reformar na Decisão guerreada, pugnando pelo desprovemento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal, f. 102/104.

É o Relatório.

Por se tratar a ação originária da cobrança de expurgos inflacionários ao Banco do Brasil, e diante do entendimento Sumulado¹ pelo STJ de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, a questão deve ser tratada à luz da Legislação Consumerista.

A Jurisprudência do STJ² consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, porquanto inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Também já decidiu o STJ³ que na execução individual de sentença coletiva proferida em ação cuja matéria versou sobre expurgos inflacionários, cabe ao consumidor ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, consoante interpretação conjunta dos arts. 98, caput, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da faculdade atribuída ao consumidor pelo CDC, incabível o declínio da competência pelo Juízo em ações desta natureza.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, dou-lhe provimento para, reformando a Decisão Agravada, manter a competência da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital para processamento e julgamento do presente feito.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 Súmula 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

2 (REsp 1.534.711/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe; REsp 1098242/GO, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJe 28/10/2010).

3 (REsp 676025/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/05/2015)